



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0036.2/2020

**“Institui a Rota Turística Vale do Sagrado Catarinense.”**

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que pretende instituir a Rota Turística Vale do Sagrado Catarinense, que abrange os municípios do Vale do Rio Tijucas e região (art. 1º).

Na Justificativa, acostada à fl. 03, o Autor destaca que:

[...]

Entre as potencialidades turísticas que abrangem os municípios do Vale do Rio Tijucas e região, destacam-se as atividades festivas baseadas no turismo religioso dos romeiros fiéis do Padre Léo Tarcísio Gonçalves Pereira, fundador da Comunidade Bethânia.

Com matriz em Santa Catarina, no Município de São João Batista, a Comunidade Bethânia tem história de 24 anos dedicados ao acolhimento. A missão surgiu da necessidade de “acolher a cada um como ao próprio Cristo”, a partir de momento de inspiração que tocou o coração do Padre Léo, ao observar o crescente número de dependentes químicos e portadores de HIV, durante a década de 1990.

A rota turística que se pretende reconhecer tem, como principal atrativo, o Centro Cultural Memorial Padre Léo, que contempla um espaço de memória voltado à história de vida de Padre Léo.

[...]

Os investimentos em turismo religioso voltado ao Município de São João Batista podem absorver uma demanda já existente, que provém do Município de Nova Trento, pois, entre os grupos e famílias recepcionados na Comunidade Bethânia, muitos já visitaram o Santuário Santa Paulina e demais atrativos e, ao retornarem, passam por Bethânia.



[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de março de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Preliminarmente, da análise cabível no âmbito desta Comissão, verifico a inexistência de óbice no tocante à continuidade da tramitação do Projeto de Lei em destaque.

Isso porque, sob a ótica dos aspectos constitucionalmente formais, a matéria (I) vem disciplinada por meio de projeto de lei, espécie adequada ao tema proposto, já que não adstrita à Lei Complementar, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, e (II) não está entre aquelas elencadas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, que são reservadas, privativamente, ao Governador do Estado.

Quanto à constitucionalidade sob o feito material, o Projeto de Lei, a meu juízo, não afronta a ordem constitucional vigente.

Referentemente aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, denoto que a presente proposição está adequada às formalidades da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I c/c o art. 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0036.2/2020, nos termos do despacho inicial aposto



à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões para tanto especialmente designadas.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora